

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005

“Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e da União e dá outras providências.”

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

A proposição, em breve resumo, estabelece os cargos de provimento efetivo da carreira judiciária, dispondo sobre suas classes e padrões e descrevendo suas atribuições; cria funções comissionadas e cargos em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, disciplinando seu preenchimento e exercício; veda, nos casos que prevê, a nomeação de cônjuges, companheiros, parentes ou afins dos magistrados, até terceiro grau, para cargos em comissão e funções comissionadas no Poder Judiciário da União; regula o ingresso na carreira judiciária, dispondo sobre o concurso público, suas etapas e requisitos; disciplina o desenvolvimento dos servidores na carreira judiciária, aí compreendidos progressão, promoção, estágio probatório e programas permanentes de capacitação; dispõe sobre a remuneração dos cargos de provimento efetivo, suas parcelas componentes, gratificações e adicionais; institui o Adicional de Qualificação, a Gratificação de Atividade Externa e a Gratificação de Atividade de Segurança, disciplinando sua finalidade, titularidade, forma de



ECB0BF9052

cálculo e de pagamento; e regula, ao final, situações transitórias e particulares quanto à sua aplicação.

Na justificação, os Presidentes dos órgãos de cúpula do Judiciário que subscrevem o projeto aduzem que este é fruto dos estudos de uma comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de entidades sindicais. Seu texto, prossegue a justificação, aprimora as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas no Judiciário da União, ao mesmo tempo que procura solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias.

A justificação analisa ainda detalhadamente o impacto orçamentário do projeto, concluindo que a despesa dele decorrente “conforma-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União para o exercício de 2005”.

Perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram apresentadas vinte e cinco emendas ao projeto, a saber:

1. Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA: 9 (nove) emendas;
2. Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN: 7 (sete) emendas;
3. Deputado DANIEL ALMEIDA: 4 (quatro) emendas;
4. Deputado MENDES RIBEIRO FILHO: 1 (uma) emenda;
5. Deputado MARCELO BARBIERI: 1 (uma) emenda;
6. Deputado JOVAIR ARANTES: 1 (uma) emenda;
7. Deputada ALICE PORTUGAL: 1 (uma) emenda;
8. Deputado MORAES SOUZA: 1 (uma) emenda.



Registramos que, em requerimento apresentado à CTASP, o Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN retirou as Emendas n.º 21 a 24, de sua autoria.

Em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se unanimemente pela *aprovação* do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2005.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada pelo relator, alterando o inciso IV do art. 16, para nele incluir os auxiliares judiciários. A Comissão aprovou também as Emendas n.º 6, do Deputado DANIEL ALMEIDA, que altera o § 2º do art. 4º, criando a denominação “oficial de justiça avaliador federal”, e n.º 20, da Deputada ALICE PORTUGAL, que dá nova redação ao art. 15, dispondo sobre o Adicional de Qualificação. Foram rejeitadas todas as demais Emendas.

Perante a Comissão de Finanças e Tributação, foram oferecidas vinte e sete emendas, a saber:

1. Deputado JOSÉ PIMENTEL: 2 (duas) emendas;
2. Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO: 4 (quatro) emendas;
3. Deputado NELSON BORNIER: 4 (quatro) emendas;
4. Deputado GONZAGA MOTA: 3 (três) emendas;
5. Deputado CORIOLANO SALES 6 (seis) emendas;
6. Deputado LUIZ CARLOS HAULY: 1 (uma) emenda;
7. Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO: 1 (uma) emenda;
8. Deputado MAX ROSENMANN: 1 (uma) emenda;
9. Deputado ARMANDO MONTEIRO: 4 (quatro) emendas;
10. Deputado VIGNATTI: 1 (uma) emenda.



No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto e das Emendas da CTASP. Com a finalidade de adequar o projeto ao disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), a Comissão aprovou emenda do relator que determina a implementação do plano de carreira em três anos, com as seguintes proporções: 30% para 2006, 30% para 2007 e 40% para 2008, condicionada à previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

As demais emendas apresentadas perante aquele colegiado foram declaradas prejudicadas, por refulgirem à sua matéria de competência.

Aberto o prazo regimental, foram oferecidos perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seis emendas, relatadas a seguir:

1. Deputada IRINY LOPES: Emenda n.º 01, definindo como de natureza remuneratória a Gratificação de Atividade Externa – GAE;
2. Deputado NEUCIMAR FRAGA:
  - Emenda n.º 02, estabelecendo limites à incorporação da Gratificação de Atividade Externa e de Risco – GAER (criada na Emenda n.º 04, *infra*) aos proventos e pensões;
  - Emenda n.º 03, dispondo que os oficiais de justiça da União exercem atividade específica de agentes auxiliares de juízo, sendo diretamente subordinados aos juízes togados, nos tribunais em que estiverem lotados;
  - Emenda n.º 04: Cria a Gratificação de Atividade Externa e de Risco – GAER, devida aos oficiais de justiça da União;



- Emenda n.º 05: determina a unificação das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas pelo projeto em todo o território nacional, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e emissão de Resolução normatizando seu funcionamento.
3. Deputada ANA ALENCAR: Emenda n.º 06, considerando como Quadro toda a estrutura do Poder Judiciário da União, inclusive o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, para fins do art. 36, II e III, da Lei n.º 8.112/90.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2005, assim como das emendas a ele apresentadas.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre seus próprios serviços. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Ao contrário, o projeto dá conseqüência aos princípios da proteção judiciária e da celeridade (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), dotando o Poder Judiciário de um corpo de servidores mais aparelhado para prestar com qualidade os serviços necessários ao bom desempenho de juízos e tribunais. Vale registrar, nesta oportunidade, que justiça tardia é justiça denegada, pelo que se faz urgente um maior aporte de recursos materiais e humanos para



que o Poder Judiciário possa levar à cabo sua missão constitucional com eficiência e sobretudo eficácia, em benefício do povo brasileiro. Assim sendo, o projeto em análise é bem-vindo e merece pronta aprovação.

No âmbito da juridicidade, observamos que a Emenda n.º 03/2005, oferecida na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, dispõe sobre juízes classistas, matéria que está fora do tema regulado no projeto. Deve ser portanto rejeitada, por violação do art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 95/98, que determina a cada diploma normativo tratar de um único objeto.

No que toca à regimentalidade, registramos que as emendas oferecidas nesta Comissão e na Comissão de Finanças e Tributação versam sobre mérito do projeto, cujo exame refoge à competência de ambos os colegiados, nos termos do despacho da Presidência.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.845, de 2005, das Emendas n.º 1/2005-CTASP, 2/2005-CTASP, 4/2005-CTASP a 20/2005-CTASP e 25/2005-CTASP, assim como das Emendas aprovadas pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação.

Rejeitamos, entretanto, a Emenda n.º 3/2005-CTASP, do Deputado MARCELO BARBIERI, visto que seu texto contraria a determinação de que o projeto de lei trate apenas de um objeto, expressa no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Rejeitamos, ainda, todas as Emendas apresentadas perante as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, por tratarem de mérito, exorbitando da matéria de competência desses colegiados (RI, art. 54).



Sala da Comissão, em            de            de 2006.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**

ArquivoTempV.doc



ECB0BF9052